



# Diário Oficial

## Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER  
Executivo

SEÇÃO I

10 anos

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 122 • Número 68 • São Paulo, quarta-feira, 11 de abril de 2012

www.imprensaoficial.com.br

## Leis Complementares

### LEI COMPLEMENTAR Nº 1.172, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a criação de cargos no Quadro do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Ficam criados, no Subquadro de Cargos Públicos do Quadro do Tribunal de Justiça de São Paulo, 2.199 (dois mil, cento e noventa e nove) cargos de Assistente Judiciário, SQ-C-I, classificados na Referência IV da Escala de Vencimentos - Cargos em Comissão, jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, de que trata a Lei Complementar nº 1.111, de 25 de maio de 2010, para atender à estrutura dos gabinetes dos Juizes de Direito de Entrâncias Final, Intermediária e Inicial.

Parágrafo único - O anexo II a que se refere o inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.111, de 25 de maio de 2010, passa a vigorar com a inclusão do cargo denominado Assistente Judiciário, Referência IV.

Artigo 2º - Fica atribuída, para os cargos criados no artigo 1º desta lei complementar, a Gratificação Judiciária (GJ) correspondente ao percentual de 237,2% (duzentos e trinta e sete inteiros e dois décimos por cento) sobre uma vez a Referência 1-A da Escala de Vencimentos - Cargos Efetivos - Jornada de 40 horas semanais - Lei Complementar nº 1.111, de 25 de maio de 2010, observando-se o artigo 35 da referida lei complementar.

Artigo 3º - O Assistente Judiciário será nomeado em comissão pelo Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, mediante indicação do Juiz de Direito.

§ 1º - São requisitos para a nomeação no cargo de Assistente Judiciário:

- 1 - ser bacharel em Direito com diploma registrado;
- 2 - gozar de sanidade física e mental para o exercício do cargo;
- 3 - estar em dia com as obrigações perante a Justiça Eleitoral;
- 4 - ser ocupante de cargo/função-atividade do Quadro Permanente de Servidores do Tribunal de Justiça de São Paulo;
- 5 - não ser cônjuge, afim e parente em linha reta ou colateral, até o 3º grau, inclusive, de qualquer dos integrantes do Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

§ 2º - Os requisitos deverão ser comprovados no momento da posse do indicado.

§ 3º - O Assistente Judiciário poderá ser exonerado a qualquer tempo, a critério do Juiz de Direito ao qual estiver servindo ou da Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Artigo 4º - Poderão ser preenchidos, inicialmente, apenas os cargos de Assistente Judiciário destinados aos Juizes de Direito de Entrância Final, cabendo o provimento dos demais cargos após decorridos 12 (doze) meses da publicação desta lei complementar.

Artigo 5º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta de dotações orçamentárias, consignadas no Orçamento-Programa vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de abril de 2012

GERALDO ALCKMIN

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de abril de 2012.

### LEI COMPLEMENTAR Nº 1.173, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos dos integrantes das classes instituídas pela Lei Complementar nº 854, de 30 de dezembro de 1998, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os valores dos vencimentos dos integrantes das classes de Agente de Desenvolvimento Social, Especialista em Desenvolvimento Social e Assistente Administrativo, a que se refere o artigo 5º da Lei Complementar nº 854, de 30 de dezembro de 1998, em decorrência de reclassificação, ficam fixados na conformidade dos Anexos I e II desta lei complementar.

Artigo 2º - Em virtude da reclassificação de que trata o artigo 1º desta lei complementar, por estarem absorvidas nos vencimentos fixados, não mais se aplicam aos integrantes das classes de Agente de Desenvolvimento Social, Especialista em Desenvolvimento Social e Assistente Administrativo:

I - a Gratificação por Atividade de Suporte Administrativo - GASA, instituída pela Lei Complementar nº 876, de 4 de julho de 2000;

II - a Gratificação Geral, de que trata o § 11 do artigo 1º da Lei Complementar nº 901, de 12 de setembro de 2001;

III - a Gratificação Suplementar - G.S., instituída nos termos do item "3" do § 8º do artigo 1º da Lei Complementar nº 957, de 13 de setembro de 2004.

Artigo 3º - Aplicam-se aos integrantes das classes a que se refere o artigo 1º desta lei complementar as disposições contidas nos artigos 54 a 57 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, para as licenças-prêmio cujos períodos aquisitivos se completarem a partir da vigência desta lei complementar.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de abril de 2012.

GERALDO ALCKMIN

Rodrigo Garcia

Secretário de Desenvolvimento Social

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Júlio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Davi Zaia

Secretário de Gestão Pública

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO I

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 1.173 de 10 de abril de 2012.

Denominação da Classe	Níveis de Vencimentos - R\$				
	I	II	III	IV	V
Agente de Desenvolvimento Social	1.895,62	2.015,36	2.144,10	2.282,47	2.431,22
Especialista em Desenvolvimento Social	2.600,00	2.772,58	2.958,10	3.157,53	3.371,91

ANEXO II

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 1.173, de 10 de abril de 2012.

Denominação da Classe	Vencimento - R\$
Assistente Administrativo	1.042,54

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de abril de 2012.

## Leis

### LEI Nº 14.735, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Altera o Anexo I da Lei nº 11.688, de 19 de maio de 2004, que instituiu o Programa de Parcerias Público-Privadas-PPP.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - os itens adiante relacionados do Anexo I, da Lei nº 11.688, de 19 de maio de 2004, passam a vigorar com a redação que segue:

### I - o item 5:

Entidade	Município	Endereço	Área de terreno m²	Área construída m²	Estimativa de valores (R\$)	Nº
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	São Paulo	R. José Batista Pereira, 16 (matrícula nº 95.068 do 15º CRI de São Paulo)	236,25	116,00	182.600,00	05

(NR);

### II - o item 79:

Entidade	Município	Endereço	Área de terreno m²	Área construída m²	Estimativa de valores (R\$)	Nº
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	São Paulo	R. Vicente Leporace, 733 (antiga Rua Santa Rita, 733) matrícula nº 87.091 do 15º CRI de São Paulo.	175,50	49,20	92.200,00	79

(NR);

### III - o item 80:

Entidade	Município	Endereço	Área de terreno m²	Área construída m²	Estimativa de valores (R\$)	Nº
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	São Paulo	R. Vicente Leporace, 749 (antiga Rua Santa Rita, 749) matrícula nº 82.972 do 15º CRI de São Paulo.	243,00	73,99	128.300,00	80

(NR);

### IV - o item 195:

Entidade	Município	Endereço	Área de terreno m²	Área construída m²	Estimativa de valores (R\$)	Nº
Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo	São Paulo	R. Gabriel de Lara, 509 (antigo 505) matrícula nº 195.027 do 15º CRI de São Paulo.	187,20	145,26	150.500,00	195

(NR).

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 10 de abril de 2012.

Geraldo Alckmin

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Júlio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de abril de 2012.

### LEI Nº 14.736, DE 10 DE ABRIL DE 2012

#### (Projeto de lei nº 845/11, da Deputada Ana do Carmo - PT)

Institui o "Dia Estadual de Combate à Intoxicação por Agrotóxicos"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "Dia Estadual de Combate à Intoxicação por Agrotóxicos", a ser celebrado, anualmente, em 3 de dezembro.

Artigo 2º - As escolas públicas poderão promover atividades culturais e debates, tendo em vista:

- I - o incentivo à agricultura orgânica;
- II - a divulgação de métodos alternativos que combatam as pragas prejudiciais à lavoura.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de abril de 2012

GERALDO ALCKMIN

Mônica Carneiro Meira Bergamaschi

Secretária de Agricultura e Abastecimento

Giovanni Guido Cerri

Secretário da Saúde

Herman Jacobus Cornelis Voorwald

Secretário da Educação

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de abril de 2012.

### LEI Nº 14.737, DE 10 DE ABRIL DE 2012

#### (Projeto de lei nº 1232/11, do Deputado Gil Arantes - DEM)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provadores de roupas adaptados à população com deficiência

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam os estabelecimentos que comercializam roupas, vestuários, indumentárias ou similares, no âmbito do Estado, obrigados a adaptar, no mínimo, um de seus provadores para atendimento às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único - Os estabelecimentos a que se refere o "caput" deste artigo são os hipermercados, supermercados, atacadistas, "shopping centers", centros comerciais e lojas regularmente estabelecidas que tenham o comércio de roupas como sua atividade principal.

Artigo 2º - vetado.

Artigo 3º - vetado.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de abril de 2012

GERALDO ALCKMIN

Linamara Rizzo Battistella

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Eloisa de Sousa Arruda

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de abril de 2012.

## Decretos

### DECRETO Nº 57.960, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título gratuito e pelo prazo de 20 (vinte) anos, do imóvel que especifica

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, a título gratuito e pelo prazo de 20 (vinte) anos, em favor da Câmara Municipal de Presidente Venceslau, de um imóvel localizado na Avenida D. Pedro II, nº 289, Centro, Município de Presidente Venceslau, com área de 1.263,16m² (um mil, duzen-